

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO AVEIRENSE
DE
SOCCORROS MUTUOS
DAS
CLASSES LABORIOSAS.

COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E APROVADAS
EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 27 DE FEVEREIRO
DE 1869, E POSTOS EM VIGOR NO 1.º DE SETEMBRO
DE 1870, POR DELIBERAÇÃO DA MESMA EM SESSÃO DE
21 D'AGOSTO DO MESMO ANNO, COM FORÇA
DE LEI SEGUNDO O DECRETO DE 15
DE JUNHO DE 1870.

AVEIRO :

TYP. AVEIRENSE — VERA-CRUZ.

1870.

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO AVEIRENSE

DE

SOCCORROS MUTUOS

DAS

CLASSES LABORIOSAS.

COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E APROVADAS
EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 27 DE FEVEREIRO
DE 1869, E POSTOS EM VIGOR NO 1.º DE SETEMBRO DE 1870,
POR DELIBERAÇÃO DA MESMA EM SESSÃO DE 21 D'AGOSTO
DO MESMO ANNO, COM FORÇA DE LEI SEGUNDO
O DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1870.

BIBLIOTECARIA

*Para a Sessão N.º 24.
O Presd. da Assembl.ª Geral.*

Jose Antonio

Barbora de Magalhães

AVEIRO :

TYP. AVEIRENSE — VERA-CRUZ.

1870.

ESTADOS UNIDOS

ASSOCIAÇÃO AVEIRENSE

CONSTITUÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS E APROVADAS
EM SESSÃO DA ASSOCIAÇÃO GERAL DE 27 DE FEVEREIRO
DE 1900, E POSTERISSE EM SESSÃO DE 1.º DE SETEMBRO DE 1910
POR OBTENÇÃO DE SESSÃO EM SESSÃO DE 21 DE AGOSTO

1910

Associação Aveirense

Associação Aveirense

1910

1910

1910

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO AVEIRENSE.

CAPITULO I

Constituição e fins da Sociedade.

ARTIGO 1.º A ASSOCIAÇÃO AVEIRENSE DE SOCORROS MUTUOS DAS CLASSES LABORIOSAS é instituida n'esta cidade de Aveiro, para os fins que o seu titulo indica, e vão opportunamente designados no presente estatuto.

ART. 2.º Poderão pertencer a esta Associação todos os individuos residentes na cidade de Aveiro, que tiverem meios de subsistencia, provenientes do seu trabalho, ou industria licita, e se subjeitarem ás prescripções do estatuto e regulamentos que regerem a Associação.

ART. 3.º A Associação será legalmente representada por uma direcção annualmente eleita por pluralidade de votos entre os associados reunidos em assemblêa geral.

ART. 4.º Para satisfazer aos fins para que é instituida, a Associação disporá de uma receita, que será composta:

1.º—Das joias e quotas semanaes, pagas pelos associados ;

2.º—Do pagamento dos diplomas e da compra dos exemplares dos seus estatutos pelos associados ;

3.º—Do rendimento dos capitaes que fôr accumulando, e sobejarem annualmente dos seus encargos ;

4.º—Do producto dos espectaculos publicos e actos de beneficencia promovidos em favor do cofre da Associação.

Art. 5.º Serão encargos da Associação :

1.º — Socorrer pecuniariamente os associados, que, por motivo de molestias, ou idade avançada, estiverem inhabilitados para exercerem o seu officio, ou industria ;

2.º — Fornecer-lhes gratuitamente medicamentos nas Pharmacias da cidade e facultativo nas suas enfermidades ;

3.º — Occorrer ás despezas do seu enterro, quando venham a fallecer em tal estado de indigencia, que lhes não restem meios, os ás suas familias, para as satisfazerem ;

4.º — Abonar pensões ás mães, viúvas e filhos dos associados fallecidos.

Art. 6.º Todos os capitaes que a Associação puder accumular, e sobejarem annualmente da satisfação dos seus encargos, serão convertidos em inscripções d'assentamento da junta do Credito Publico, averbadas em nome da Associação.

CAPITULO II

Dos associados, seus direitos e obrigações.

Art. 7.º Para ser admittido a fazer parte da Associação, é necessario :

1.º — Não ter menos de quinze, nem mais de cinquenta annos de idade ;

2.º — Apresentar attestado do facultativo da Associação de que não tem molestia chronica, ou que possa vir a impossibilita-lo proxivamente de trabalhar ;

3.º — Ser proposto por um dos associados ao Presidente da direcção, e por esta approvado por maioria de votos, e por escrutinio secreto ;

4.º — Pagar a quota semanal de sessenta réis e a joia de dois mil réis.

§ 1.º O individuo regeitado pela direcção tem recurso para a assemblêa geral.

§ 2.º Os menores não poderão ser associados sem prévia auctorisação dos seus paes, ou tutores.

Art. 8.º O individuo proposto para associado, que assignar termo perante a direcção de que renuncia a todos

os soccorros da Associação, quer pecuniarios, quer de botica e facultativo, ficará dispensado de apresentar o attestado de que trata o n.º 2.º do artigo antecedente, e poderá ser admittido se satisfizer aos demais requisitos exigidos para formar parte da Associação.

Art. 9.º A direcção terá direito a exigir que os individuos que pertenderem formar parte da Associação, lhe prestem todos os esclarecimentos que ella julgar necessarios, para resolver sobre a sua admissão.

Art. 10.º Os associados serão obrigados a pagar as suas quotas semanaes, todos os domingos, a um cobrador para esse fim nomeado pela direcção.

Art. 11.º O associado que dever seis semanas, perderá o direito a todos os soccorros da Associação, e somente os readquirirá quinze dias depois de ter integralmente pago a sua divida.

§ unico. Quando a direcção tiver conhecimento que qualquer associado deixa em divida quatro a cinco semanas, será avisado para as satisfazer, na conformidade do art. 12.º

Art. 12.º Logo que qualquer associado dever dez semanas será avisado para pagar dentro de quinze dias. Não pagando dentro d'este prazo, poderá ser despedido da Associação, e n'este caso só será readmittido, pagando nova joia e sujeitando-se a todas as condições dos novos associados.

Art. 13.º A joia poderá ser paga em quatro prestações e dentro do prazo de quatro mezes; porém só depois de pagar a joia receberá o associado o seu diploma, pelo qual pagará mais quinhentos réis

§ unico. A joia, bem como o diploma, será paga ao cobrador no acto em que este entregar o respectivo recibo, competentemente rubricado.

Art. 14.º Os associados que forem admittidos durante o anno, e bem assim os que quizerem satisfazer por inteiro o anno anterior, terão a faculdade de pagarem logo a joia e diploma, bem como as quotas relativas ás semanas, que houverem decorrido, desde o principio do anno, ou o anno anterior, ficando por isso considerados como pertencendo á Associação, desde aquella data.

§ unico. No diploma dever-se-ha declarar esta circumstancia para os efeitos do artigo 28.º

Art. 15.º O associado que fór compellido ao serviço militar, será considerado para todos os efeitos, como estranho á Associação, em quanto durar o mesmo serviço;

mas logo que elle termine, poderá readquirir os seus direitos de socio, sujeitando-se unicamente a nova inspecção do facultativo da Associação.

ART. 16.º O associado que estiver impossibilitado de trabalhar por mais de tres dias, em consequencia de molestia temporaria de qualquer natureza, terá direito, sejam quaes forem as suas circumstancias e haveres, a um subsidio pecuniario de cento e sessenta réis, por cada dia que durar esta impossibilidade.

ART. 17.º O associado que por junta de facultativos fôr declarado permanentemente inhabilitado para trabalhar por molestia chronica, ou incuravel, terá direito, quaesquer que sejam as suas circumstancias e haveres, a um subsidio pecuniario de cento e vinte réis diarios.

§ unico. Ao mesmo subsidio terá direito o associado, que fôr preso por crime, durante o tempo que estiver na cadeia, até que fôr julgado em primeira instancia.

ART. 18.º Todos os associados terão direito a ser visitados regularmente pelo facultativo da Associação, em todas as suas enfermidades, e a reclamarem a assistencia gratuita do mesmo facultativo nas doencas de todos os membros da sua familia, que forem seus commensaes.

§ unico. Se o facultativo se recusar a visitar qualquer associado ou membro da sua familia, depois de para isso competentemente avisado, poderá ser multado pela direcção em dois mil e quinhentos réis por cada visita que se tiver negado fazer.

ART. 19.º Quando qualquer associado doente queira aproveitar-se dos socorros da Associação, participal-o-ha ao Presidente da direcção, tendo direito a gosar de tal beneficio desde a data em que fôr feita a participação. O mesmo terá logar no caso de doença de algum seu commensal, que deva ser visitado pelo facultativo da Associação.

§ unico. Será applicavel a doutrina d'este artigo aos socios, a quem deva aproveitar o § unico do artigo 17.º

ART. 20.º Se algum associado preferir ser tratado por facultativo não contratado pela Associação, ficará por sua conta o preço das visitas ; e somente poderá exigir que lhe seja abonada a importancia das receitas e respectivos subsidios, depois de apresentar o competente atestado de doença, rubricado pelo facultativo da Associação.

ART. 21.º Nenhum associado poderá eximir-se a cumprir as prescrições do facultativo da Associação, ou re-

cusar-se á fiscalisação, a que a direcção tem direito, em conformidade com o artigo 34.º E se qualquer associado, discordando das prescripções do facultativo, lhe dirigir expressões offensivas, será pela direcção reprehendido ; sendo-lhe comminada pena mais grave, se para tanto houver motivo. Haverá o mesmo procedimento, quando se der o caso com qualquer membro da direcção no exercicio das suas funcções.

ART. 22.º O facultativo da Associação será obrigado a apresentar mensalmente á direcção uma synopse dos seus trabalhos, contendo os nomes dos associados, que visitou durante o mez ; a classificação dos soccorros e quaesquer observaões que sejam necessarias para a clareza da mesma synopse.

ART. 23.º O associado que estiver doente, a quem o facultativo receitar o uzo de banhos ou ares, terá direito á continuacão do mesmo subsidio que vencia, com tanto que a necessidade do uzo dos banhos ou ares seja reconhecida e attestada pelo facultativo da Associação, o qual marcará o maximo tempo de demora, que o associado poderá gosar n'essas condições.

ART. 24.º Não são dispensados do pagamento das quotas semanaes os associados, em quanto estiverem recebendo soccorros da Associação.

§ unico. Exceptuam-se os que, ao tempo da publicacão d'este estatuto, estiverem percebendo soccorros como permanentemente inhabilitados para trabalharem.

ART. 25.º As viuvras dos associados terão direito :

1.º — A uma prestacão mensal de mil e duzentos réis no caso de não terem filhos ;

2.º — A uma prestacão mensal de mil réis no caso de terem filhos, e a mais duzentos réis mensaes por cada filho menor de doze annos, que tiverem em sua companhia ;

3.º — A serem visitadas gratuitamente pelo facultativo da Associação.

§ 1.º — As viuvras que passarem a segundas nupcias perderão o direito á prestacão e mais soccorros que receberem, continuando somente a ser abonada aquella a que os filhos tiverem direito, segundo o n.º 2.º d'este artigo.

§ 2.º — As viuvras dos associados fallecidos anteriormente á publicacão d'este estatuto, e ás quaes já tiverem sido concedidas prestações mensaes, serão mantidas as mesmas prestações, na forma porque lhes foram concedidas e sem outros direitos mais do que já gosavam.

ART. 26.º A cada um dos filhos dos associados fallecidos, que forem orfãos de mãe, será concedida a prestação de quatro centos réis mensaes, em quanto não attingirem a idade de doze annos.

ART. 27.º As mães dos associados fallecidos, que, ao tempo do fallecimento d'estes, forem já viuas, será concedida a mesma prestação mensal, que está arbitrada ás viuas sem filhos; tendo igualmente direito á assistencia gratuita do facultativo da Associação.

ART. 28.º Nenhum associado terá direito a socorros da Associação, quer para si, quer para a sua familia senão um anno depois da data do seu diploma, e somente depois de pagar a joia poderá exigir a assistencia do facultativo.

§ unico. Fica exceptuado o caso previsto no art. 14.º

ART. 29.º Qualquer associado poderá, quando quizer, augmentar a quota ordinaria, que semanalmente é obrigado a pagar, na razão de cincoenta por cento e seus multiplos da referida quota. Assim poderá a quota ser elevada a noventa, cento e vinte, cento e cincoenta, cento e oitenta réis semanaes, e seguidamente n'esta proporção.

ART. 30.º O socio que elevar a sua quota, na forma do artigo antecedente, será obrigado a pagar o accrescimo da joia, na proporção d'aquella elevação e na razão directa de dois mil réis, por cada sessenta réis de quota. Igualmente será obrigado a pagar um accrescimo do preço do seu diploma, na proporção de quinhentos réis por cada augmento de sessenta réis á quota ordinaria.

ART. 31.º O socio que augmentar a sua quota ordinaria, usando da faculdade do artigo antecedente terá o direito de receber o subsidio pecuniario, que a Associação ordinariamente é obrigada a abonar-lhe nos termos dos artigos 16.º, 17.º, 25.º e 26.º, com o augmento proporcional ao augmento da sua quota.

ART. 32.º Todo o associado que tiver augmentado a sua quota ordinaria, nos termos dos artigos antecedentes, terá os mesmos direitos, obrigações e prazos para receber os subsidios que lhe pertencerem, que estão consignados n'este estatuto, para todos os associados.

§ unico. Nenhum associado poderá augmentar a sua quota, sem apresentar novo attestado de facultativo, igual ao que apresentou para a sua admissão.

ART. 33.º O associado que se ausentar d'Aveiro por

mais de trinta dias, deverá participal-o ao Presidente da direcção, declarando, se continúa, ou não, a satisfazer as suas quotas; e no caso affirmativo, qual é a pessoa que fica encarregada do pagamento d'ellas.

Art. 34.º O associado que arteiramente se aproveitar dos socorros da Associação, ou que estando com parte de doente, fôr encontrado a trabalhar; o que fôr encontrado fora de casa, contra a expressa determinação do facultativo; o que demorar a convalescença mais do que fôr mister; ou que por qualquer modo simular impossibilidade de trabalhar, incorrerá pela primeira vez na multa de mil réis. A reincidência será castigada com o duplo da pena, e, depois de tres vezes, com a exclusão da Associação.

Art. 35.º Perderão o direito e qualidade de associados, sem poderem reclamar o que tiverem pago:

1.º— Os que por sentença passada em julgado forem condemnados nos artigos 163, 166, e 206 a 211, 351, 405, 406, 421 e 423 do Codigo Penal.

2.º— Os que forem excluidos da Associação, segundo as disposições contidas n'este estatuto;

3.º— Os que, por motivos bem provados e justificados, a assembléa geral julgar indignos de pertencerem a esta Associação.

Art. 36.º Todos os associados serão obrigados a aceitar os cargos da Associação, para que forem eleitos; e só poderão ter escusa em assembléa geral, salvo nos casos de reeleição, em que só servirão, no caso de declararem que acceitam os cargos para que forem eleitos.

§ *unico*. O associado que fôr eleito pela primeira vez para algum cargo da Associação, e que não obtiver escusa d'elle, será obrigado a pagar a multa de dois mil réis, no caso de não querer servil-o, e querer continuar a pertencer á Associação.

CAPITULO III

Da Assembléa Geral.

Art. 37.º Na assembléa geral só tem voto os associados maiores de vinte e um annos. Os trabalhos d'ella serão dirigidos por uma meza, annualmente eleita na sua

sessão ordinaria, composta de Presidente, Vice-presidente, e dois secretarios.

§ 1.º Na falta simultanea do Presidente e do Vice-presidente, occupará a presidencia um dos secretarios, preferindo o que houver sido mais votado. No impedimento d'estes, occupará o mesmo lugar o Presidente da direcção.

ART. 38.º Na falta de algum dos secretarios ou de ambos, o Presidente convidará, d'entre os associados presentes, os que forem mais aptos para os substituirem.

ART. 39.º A meza da assembléa geral pertencerá organizar os registros dos associados e passar os diplomas, logo que pela presidencia da direcção lhe fôr participada a admissão dos novos associados, e estes apresentarem recibo de terem pago a joia ao cobrador, na conformidade do artigo 43.º

§ unico. Compete ao Presidente rubricar os livros da Associação e assignar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

ART. 40.º A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria, todos os annos, no dia 6 de janeiro.

§ 1.º Na sessão ordinaria de cada anno, a assembléa geral discutirá e votará as contas apresentadas pela direcção, nos termos do artigo 54.º, e com o parecer da commissão fiscal, creada e regulada nos artigos 60.º a 62.º

§ 2.º Para as sessões ordinarias da assembléa geral, a convocação será feita unicamente por annuncios nos jornaes da localidade.

ART. 41.º A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente :

1.º — Quando o respectivo Presidente julgar conveniente aos interesses da Associação ;

2.º — Quando a direcção, ou dez associados o requererem ;

§ 1.º Em qualquer d'estes casos a convocação será feita por avisos individuaes aos associados.

§ 2.º O requerimento para a convocação da assembléa geral deverá ser motivado e dirigido por escripto ao Presidente d'ella, que será obrigado a fazer a convocação no praso de quinze dias.

ART. 42.º A assembléa geral julga-se constituida, logo que esteja presente a quarta parte dos associados. Não comparecendo este numero o Presidente marcará novo dia para a reunião, em que funcionará, seja qual fôr o numero

de socios presentes ; mas nunca posteriormente a quinze dias depois do que houver sido primitivamente designado.

§ unico. Quando se tornar necessaria nova convocação, será ella feita por avisos individuaes, embora a sessão seja ordinaria.

ART. 43.º Todas as resoluções da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos. As eleições para os cargos da Associação deverão ser feitas por escrutinio secreto.

§ unico. Aos novos eleitos ser-lhes-ha participado o cargo para que foi eleito pela meza d'assembléa geral.

ART. 44.º Em nenhuma das reuniões da assembléa geral se poderão discutir assumptos estranhos á Associação, e especialmente religiosos ou politicos.

CAPITULO IV

Da Direcção.

ART. 45.º A direcção será composta de um Presidente, um secretario, um thesoureiro e seis vogaes. Cada direcção durará um anno, sendo eleita todos os annos, na sessão ordinaria da assembléa geral de 6 de janeiro.

§ 1.º No impedimento do Presidente, secretario, ou thesoureiro, a direcção escolherá, d'entre os seus vogaes, os que os deverão substituir. No impedimento dos vogaes, serão chamados os vogaes da direcção antecedente, pela ordem da votação.

§ 2.º A direcção resolverá por maioria de votos e será solidariamente responsavel pelas resoluções que tomar. O vogal, que impugnar qualquer resolução da direcção, salva a sua responsabilidade pessoal de todas as consequencias d'ella, assignando vencido a respectiva acta.

ART. 46.º Á direcção compete :

1.º — Fazer cobrança de toda a receita d'Associação;

2.º — Proceder á distribuição de soccorros aos associados, pela forma ordenada n'este estatuto ;

3.º — Promover a prosperidade economica e moral da Associação, por todos os modos ao seu alcance ;

4.º — Nomear os facultativos de partido, o cobrador e todos os demais empregados, que forem precisos á Asso-

ciação, e do mesmo modo arbitrar-lhes os vencimentos, e regular todas as despesas da Associação;

5.º — Cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto, ordenando e propondo depois á sanção da assembléa geral os regulamentos, que julgar necessários para a melhor observancia d'elle;

6.º — Impor as penalidades estabelecidas n'este estatuto, com prévia audiencia do interessado.

§ unico. Para a nomeação de facultativos de partido, de cobrador e de todos os demais empregados, deverá proceder-se a concurso, sendo sempre preferidos, em igualdade de circumstancias, os associados.

Art. 47.º Os vogaes da direcção, ou os da commissão fiscal, ou ainda os da meza d'assembléa geral, que, sem motivo justificado, faltarem aos deveres que lhes são incumbidos, pelo presente estatuto, incorrerão na multa de duzentos e quarenta réis.

Art. 48.º A direcção deverá ter duas sessões cada mez, ás quaes serão obrigados a assistir todos os vogaes que não tiverem impedimento legal, devendo participar ao respectivo Presidente os que o tiverem.

§ unico. Além d'estas sessões, a direcção terá todas as mais, que forem determinadas pelo Presidente.

Art. 49.º A direcção nomeará mensalmente dois dos seus vogaes para visitarem, um em cada uma das freguezias da cidade, os associados que tiverem reclamado os soccorros da Associação, e previnirem as fraudes, a que se refere o artigo 34.º

Art. 50.º A direcção far-se-ha representar no enterro dos associados que fallecerem, pelo menos, por dois dos seus vogaes, logo que, para esse fim, seja prevenida por algum dos membros da familia do fallecido.

§ unico. Quando o enterro fôr feito pela Associação no caso previsto no n.º 3.º do artigo 5.º, a direcção convidará, para tomarem parte no prestito, todos os associados.

Art. 51.º A direcção observará o maior escrupulo na distribuição dos soccorros pecuniarios, de modo que nunca seja excedida a receita do anno da sua gerencia; sendo immediatamente responsavel por todas as omissões em que incorrer na arrecadação da receita, bem como por todas as quantias que distrahir do cofre d'Associação, contra a determinação do estatuto, e sem prévia auctorisação da assembléa geral.

ART. 52.º A direcção apresentará todos os annos na sessão ordinaria da assemblêa geral o relatorio e contas da sua gerencia, com toda a individuação e clareza, de modo que possa avaliar-se bem o estado da Associação.

§ unico. Os livros da Associação estarão n'esse dia patentes a todos os associados que os quizerem examinar.

ART. 53.º A direcção procurará obter da Meza da Santa Caza da Misericordia d'esta cidade o tratamento, no seu hospital, dos associados que quizerem aproveitar-se d'esse beneficio, sem que por isso a Associação faça mais despeza do que a correspondente ao subsidio pecuniario, que lhe competir, e respectivo receiptuario.

§ unico. Aos associados, que forem admittidos, como irmãos, no mesmo hospital, deverá a direcção abonar-lhes o subsidio a que tiverem direito, para suas familias, se as tiverem.

ART. 54.º A direcção que terminar a sua gerencia, dará posse á direcção, novamente eleita, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, entregando-lhe fielmente todos os capitães, livros e documentos, pertencentes á Associação. A subtracção cavilosa d'alguma d'estas cousas, depois de devidamente provada em assemblêa geral, será punida com a exclusão perpetua da Associação, alem do procedimento criminal á que houver direito, segundo as leis geraes do paiz.

ART. 55.º Ao Presidente da direcção compete receber as reclamações dos associados, ou suas familias, e apresental-as á direcção a fim de serem defferidas, segundo as disposições do estatuto, e em harmonia com os recursos da Associação.

ART. 56.º Logo que o Presidente da direcção for prevenido de que se acha doente algum associado, mandará o competente aviso ao facultativo da Associação, para que o visite. Se o caso fór tão grave, que não admitta delongas, o Presidente da direcção poderá recorrer ao primeiro facultativo que apparecer, embora estranho á Associação, porem, só para a primeira visita.

ART. 57.º O director de mez será obrigado a visitar regularmente os associados que estiverem doentes na sua freguezia, e a informar a direcção do estado em que elles se achem.

ART. 58.º Ao secretario da direcção compete todo o expediente da secretaria, a regularisação das contas da direcção, e a confecção do relatorio annual, que deve ser presente á assemblêa geral.

§ unico. No principio de cada mez o secretario entregará ao cobrador os recibos das quotas semanaes de todo o mez, que o mesmo cobrador, depois de rubricados, irá entregando aos associados, á proporção que as quotas forem pagas.

ART. 59.º O thesoureiro da direcção é pessoalmente responsavel por todos os valores que lhe forem confiados, e será obrigado a ter em dia o livro da caixa, d'onde constará toda a receita e despeza da Associação.

§ unico. No fim de todos os mezes, o thesoureiro dará balanço ao cofre, na presença do Presidente da direcção e dos dois directores, que n'esse mez tiverem servido.

ART. 60.º A direcção deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela commissão fiscal, de que trata o capitulo 5.º, e não poderá estabelecer regulamento, nomear empregados, arbitrar-lhes ordenados, ou resolver qualquer negocio de maior gravidade, para os interesses da Associação, sem ouvir o parecer d'ella.

§ unico. Quando occorrer negocio, sobre que á direcção se offereça duvida, mas sobre que não tenha de ser obrigatoriamente ouvida a commissão fiscal, poderá requerer ao Presidente d'esta para a convocar, e conjuntamente deliberarem o que fór mais conveniente aos interesses da Associação.

CAPITULO V

Da Commissão Fiscal.

ART. 61.º Na sessão ordinaria da assembléa geral de seis de janeiro, será todos os annos eleita, conjunctamente com a direcção, uma commissão fiscal, composta de quatro vogaes, a qual servirá pelo mesmo tempo que a direcção. Esta commissão delibera sobre si nos negocios da sua competencia, e é presidida pelo Presidente d'assembléa geral, servindo de secretario o primeiro secretario, e na falta d'este o segundo secretario da meza d'assembléa geral.

ART. 62.º A commissão fiscal examinará, todos os mezes em sessão, o estado das contas da direcção; averiguará da existencia dos capitaes em cofre, e dará no fim do anno o seu parecer á assembléa geral, sobre a gerencia da direcção.

ART. 63.º A comissão fiscal pertence a inspecção de todos os actos da direcção, devendo dar o seu parecer sobre todos os assumptos, em que fôr consultada, e em especial sobre aquelles, sobre que tem de ser ouvida obrigatoriamente, nos termos do artigo 60.º

§ unico. Nos termos do paragrapho unico do mesmo artigo, quando funcționarem conjuntamente, a comissão fiscal e direcção, pertence a presidencia ao Presidente da assembléa geral. No caso de desacordo entre a direcção e a comissão fiscal, será consultada a assembléa geral.

CAPITULO VI

Disposições geraes.

ART. 64.º Todos os cargos da Associação são electivos, temporarios e revogaveis pela assembléa geral. Para nenhum dos cargos da Associação poderá ser eleito individuo que não pertença á Associação, ou que tenha menos de vinte e um annos. Os associados só poderão ser eleitos, depois de terem direito a todos os soccorros da Associação.

ART. 65.º A Associação poderá conceder, por proposta da direcção approvada em assembléa geral, o titulo de socios honorarios áquelles individuos que lhe prestarem serviços, e não pertencerem ao seu gremio, sejam, ou não, residentes em Aveiro.

§ unico. Os socios honorarios não gosarão das garantias, nem terão as obrigações dos associados, nem poderão ser eleitos para os cargos da Associação.

ART. 66.º Para a alteração do presente estatuto, precederá proposta da direcção, competentemente auctorizada pelo conselho fiscal, e submettida á assembléa geral, em uma sessão, para esse fim expressamente convocada.

§ 1.º Para se proceder a essa alteração deverá a proposta ser votada, pelo menos, por dois terços dos associados que a esse tempo se acharem competentemente inscriptos no registo da assembléa geral.

§ 2.º Depois de confeccionados os novos estatutos, serão submettidos á approvação da auctoridade competente.

ART. 67.º Em quanto houver trinta associados que votem pela conservação da Associação, não poderá ella ser

dissolvida. Deliberada a dissolução em assembléa geral, esta resolverá, por maioria absoluta, o destino que dever dar-se aos fundos da Associação,

Art. 68.º No caso de, pelo decurso dos annos, se alterarem as actuaes condições da Associação, e os seus recursos soffrerem tão sensível augmento, ou diminuição, que pareça prudente resumir os soccorros, concedidos aos associados; ou possa, sem inconveniente, alargar-se a esphera dos mesmos soccorros, a direcção, com o assentimento da commissão fiscal, deverá propor á assembléa geral as alterações, que forem a proposito ás disposições dos artigos 16.º, 17.º, 25.º e 27.º, alterações que não poderão ter execução, sem serem previamente approvadas pelo governo.

Art. 69.º Para que todos os associados tenham pleno conhecimento das disposições d'este estatuto, serão obrigados a comprar um exemplar d'elle, por cento e sessenta réis, na occasião de receberem o seu diploma. Os que n'esta data já pertencerem á Associação, serão obrigados a comprar-o, logo que para esse fim sejam avisados pela direcção.

Aveiro 28 d'abril de 1869.

